

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA  
13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**AUTOS Nº. 5009558-44.2019.4.04.7000**

**WILSON QUINTELLA FILHO**, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados, vem a Vossa Excelência opor **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com pedido de suspensão**, com fundamento no art. 108 do Código de Processo Penal, pelas razões que seguem:

**1. BREVE SÍNTESE**

O presentente expediente investiga e apura a conduta do Defendente e outros no âmbito da TRANSPETRO, relatadas por **SÉRGIO MACHADO** no âmbito de acordo de colaboração premiada.

Tal colaboração foi homologada pelo s. Min. Teori Zavaski, nos autos da PET 6.138, em 24 de maio de 2016, sendo que parte de seus relatos foram *compartilhados* com esse mm. Juízo em 22 de setembro daquele ano por um *entendimento sumário e preliminar* de que os fatos teriam relação com ilícitos praticados no âmbito da PETROBRAS, cujo processamento foi atribuído a esse mm. Juízo.

Ocorre que, como a seguir demonstrado, a competência para conhecimento, apuração e julgamento dos fatos é da Justiça Federal do Rio de Janeiro, como a seguir demonstrado.

## **2. DO HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO**

A apuração dos fatos objeto do presente feito teve início em 6 de janeiro de 2015, quando a Polícia Federal em Curitiba/PR instaurou o inquérito policial nº. 5000140-24.2015.4.04.7000, a partir de notícia crime apresentada pelo empresário Leo Maniero, que tratava da suposta cartelização de empresas

prestadoras de serviço no contexto de licitações promovidas pela Transpetro – inclusa a POLLYDUTOS, citada na inicial.

No transcorrer das investigações, quando da representação por medidas cautelares<sup>1</sup>, o mm. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR identificou indícios de participação de autoridade detentora de **foro por prerrogativa** junto ao eg. STF e **declinou da competência** para apreciação do pedido, nos seguintes termos:

*“No âmbito deste Juízo foi instaurado o inquérito policial 500140-24.2015.4.04.7000 a partir de notícia crime formulada por Leo Maniero da empresa Transpavi-Codrasa S.A., a respeito de possíveis **ilícitos cometidos no âmbito da Transpetro**. Nesse feito, instrumental àquele, pretendem a PF e o MPF a quebra de sigilo bancário e fiscal de **José Sérgio de Oliveira Machado** e de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas (...).*

*Como consequência, foram enviados a este juízo diversos depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa acerca do*

---

<sup>1</sup> Nos autos nº. 5027689-09.2015.4.04.7000, relacionados ao inquérito policial supracitado.

*esquema criminoso da Petrobras, para prosseguimento das investigações no que se refere aos envolvidos destituídos de foro privilegiado. **Entre eles, porém, não se encontra o aludido termo de depoimento n.º 6 no qual Paulo Roberto Costa revelou o envolvimento de José Sérgio de Oliveira Machado e do Senador da República Renan Calheiros no esquema criminoso.** (...)*

*Assim sendo, declino de competência para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por conexão com o processo identificado como Petição n.º. 5.210” (Doc. 1)*

Ato contínuo, **o eg. Supremo Tribunal aceitou o declínio de competência, mediante despacho nos autos da PET 5.752 – formada a partir das cópias remetidas por esse mm. Juízo –, e determinou seu apensamento ao INQ 4.215** (Doc. 2), que investigava o pagamento de valores pelas empresas ODEBRECHT e NM ENGENHARIA a SERGO MACHADO, e seu repasse a Senadores da República filiados ao então PMDB.

No âmbito daquele inquérito, o s. Ministro Teori Zavascki autorizou a deflagração da chamada *Operação*

*Catilinárias*, em dezembro de 2015 (Doc. 3), na qual foi autorizada medida **busca e apreensão na residência e nos endereços profissionais do ora Defendente**, para averiguar seu envolvimento nesses fatos – **repasses de vantagens ilícitas a Senadores do PMDB, por intermédio de SERGIO MACHADO**.

Para além disso, o Defendente foi *ouvido* pela Polícia Federal nos autos em questão no dia 13 de dezembro de 2016 (Doc. 4).

Em 22 de setembro de 2016, o s. Min. Teori Zavascki autorizou o **compartilhamento** dos termos de colaboração n.ºs. 1 a 9 com o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, “*para subsidiar investigação em curso nos autos do inquérito 50001402420154047000*”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Tal decisão seria posteriormente reformada pela c. Segunda Turma do STF, no julgamento do Segundo Agravo Regimental, manejado por José Sarney (Doc. 8).

Estes Termos de Colaboração são a base do presente expediente investigativo, que apura os supostos pagamentos *indevidos e não contabilizados* a SERGIO MACHADO.

Ocorre que, como a seguir demonstrado, a *competência* para conhecimento, apuração e julgamento dos fatos não é desse mm. Juízo, mas da Justiça Federal Criminal do Rio de Janeiro.

### 3. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Antes de tudo, vale destacar que esse mm. Juízo reconheceu a pertinência da discussão acerca da competência para apreciação desses fatos, quando da decisão de conversão da prisão temporária em preventiva:

*“3. Quanto a competência do Juízo, ressalto que ela foi **provisoriamente fixada na decisão de evento (...)** **Cabível o reexame da questão** em momento*

*próprio, por exceção, no curso de eventual ação penal.” (Ev. 62, dos autos nº. 5054024-60.2018.4.04.7000)*

### 3.1. DO LUGAR DA INFRAÇÃO

Com efeito, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo **local da infração** (art. 69, I).

E, embora possa ser modificado pela existência de conexão, devem ser observadas as disposições constantes do art. 76 do mesmo diploma, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

A regra da prevenção é subsidiária, eis que sequer citada como critério de delimitação de competência, sendo utilizada apenas e tão somente quando houver dúvida a respeito dos demais critérios, ou, ainda, juízos igualmente competentes.

A princípio, a competência para apuração dos fatos narrados no pedido ministerial que resultou na *Operação*

*Quinto Ano* é da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde fica **a sede da Transpetro, e onde, segundo SÉRGIO MACHADO, ocorreram as tratativas a respeito das vantagens indevidas.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do depoimento prestado pelo colaborador SERGIO MACHADO:

“SÉRGIO MACHADO –

*Nunca conversei com ninguém fora da TRANSPETRO.*

PROCURADOR – *Então o*

*Wilson foi à TRANSPETRO?*

SÉRGIO MACHADO – *É.*

**Todas as conversas que eu tive com esse empresário foram todas na TRANSPETRO.**” (PET 6.138, depoimento em mídia relativo ao TC n°. 2, a partir de 00:15:26, grifamos)

“SÉRGIO MACHADO – *É*

*o seguinte: eu acertava com o Wilson em reuniões na TRANSPETRO, onde o Wilson foi mais de cem vezes.*” (Autos n°. 5009558-44.2019.4.04.7000, depoimento em mídia



relativo ao TC Complementar nº. 2, a partir de 00:08:26, grifamos)

### 3.2. DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A *OPERAÇÃO LAVA JATO*

A competência *territorial* poderia ser afastada caso reconhecida *conexão* com feitos em tramitação em jurisdição diversa, mas não parece ser o caso.

Quando do julgamento da QO no INQ 4.130, o eg. Supremo Tribunal Federal delimitou o critério para relativização da regra *territorial* (art. 70, do CPP) quando os fatos fossem relacionados com aqueles apurados no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno do STF decidiu por remeter à Seção Judiciária de São Paulo apuração sobre a gesra de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **delimitando a força atrativa desse mm. Juízo – em razão da conexão com fatos apurados na**

**Operação Lava Jato – a fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobrás:**

*“Como se observa, o ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com a suposta intermediação de empresas de fachada.*

*Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a **apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras.***

*Dito de outro modo, não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.” (QO no INQ 4.130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3.2.2015, grifamos)*

No mesmo julgamento, a Suprema Corte assentou que sequer a existência de operadores comuns é suficiente para justificar a conexão com fatos sob apuração perante esse mm. Juízo:

**“Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento).**

**Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória**

*ou instrumental (art. 76, III, CPP).” (QO no INQ 4.130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3.2.2015, grifamos)*

Sabe-se que a **TRANSPETRO é subsidiária integral da PETROBRÁS, mas sua composição acionária ou controle não são elementos suficientes para estabelecer uma conexão** com os fatos apurados na petrolífera.

Trata-se de situações absolutamente distintas.

Os fatos investigados pela *Operação Lava Jato* tem **outros agentes, revelam esquemas e objetivos diferentes**, sendo que nem o *contexto* no qual foram praticados é o mesmo.

No que se refere aos *agentes*, os fatos ora investigados envolvem o Presidente da TRANSPETRO e seus filhos, bem como executivo de empresas da área da construção de navios enquanto a *Lava Jato* envolvia *diretores da PETROBRAS* e executivos de outras áreas.

**Não há qualquer agente coincidente.**

SÉRGIO MACHADO, seus filhos e o Defendente não são citados em investigações envolvendo a PETROBRAS, e nenhum Diretor desta última – ou empreiteiro com ela envolvido – é mencionado no presente expediente.

Ademais, **os operadores e empresas supostamente usados para a geração de recursos para os pagamentos são distintos.** Nenhum dos *operadores* ou *empresas* mencionados em qualquer investigação da Operação Lava Jato é mencionado nos presentes autos, de forma que também em tal âmbito não existe *coincidência* ou *confusão*.

No que se refere à *finalidade* nota-se que no âmbito da Lava Jato foi caracterizado o pagamento de *vantagens indevidas* para obtenção de *contratos* junto à PETROBRAS, enquanto no presente caso não há qualquer indício de relação *vinculante* entre os recursos e os *contratos*.

Em diversos trechos de sua colaboração, **SÉRGIO MACHADO** nega que os fatos por ele relatados tenham gerado prejuízos à TRANSPETRO e que tenham sido adotadas as práticas seguidas por diretores da PETROBRAS e notabilizadas pela *Operação Lava Jato*, como cartelização de empresas e fraudes a licitações:

*“PROCURADOR – E o pagamento das vantagens ilícitas, era vinculado a condutas empresariais específicas, como medições, ou era deduzido da margem de lucro das empresas?”*

*SÉRGIO MACHADO – Era deduzido da margem de lucro. Não tinha nada a ver com medição, e nem tinha um valor certo. Era um teto, que a gente ia negociando a cada mês. Eu precisava de x de recursos, quem é que daquele grupo de empresas podia contribuir, e aí a gente chegava àquele número. (...) Após a licitação, eu conversava com o dono da empresa e via o quanto ele podia contribuir com vantagem ilícita, dentro do interesse mútuo.” (PET 6.138,*

depoimento em mídia relativo ao TC nº. 2, a partir de 00:02:00, grifamos)

“SÉRGIO MACHADO –

**Eu nunca aceitei, para fazer arrecadação, fazer qualquer concessão interna.** (...) **Eu só atendia** [pedidos de políticos por recursos vindos] **o que eu podia, dentro dos princípios da empresa.** *Eu não ia fazer qualquer loucura para atender, nem **nunca aceitei qualquer interferência em negócios dentro da empresa, fazer aqueles negócios.** Isso nunca existiu.* (PET 6.138, depoimento em mídia relativo ao TC nº. 2, a partir de 00:05:00, grifamos)

Em 28 de fevereiro do corrente ano, no bojo de *Termo de Colaboração Complementar*, o colaborador voltou a afirmar que as empresas ligadas ao Defendente não foram favorecidas de forma ilícita na TRANSPETRO.

A respeito da licitação vencida pelo ESTALEIRO RIO TIETÊ, declarou:

15

“SÉRGIO MACHADO – Só  
para esclarecer, **foi uma licitação muito disputada. O Wilson ganhou com trinta e seis milhões a menos do que o segundo lugar, e abaixo até do preço de referência da TRANSPETRO.**” (Autos n.º. 5009558-44.2019.4.04.7000,  
depoimento em mídia relativo ao TC Complementar n.º. 2, a  
partir de 00:10:50, grifamos)

Portanto, **não existe coincidência de fatos que implique conexão de feitos.**

O art. 76 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses de conexão, conforme a lição de Vicente GRECO FILHO:

*“a conexão se diz subjetiva, objetiva ou instrumental, segundo a natureza do vínculo entre as infrações, podendo existir mais de um deles. Há conexão 1. Se duas ou mais infrações forem praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas. O vínculo, no caso, é objetivo-subjetivo (tempo-reunião das*



*peças); 2. Se as infrações forem praticadas por pessoas em concurso, embora diversos o tempo e o lugar. O vínculo é subjetivo; 3. Se as infrações foram praticadas por várias pessoas, umas contras as outras. O vínculo é subjetivo; 4. Se as infrações forem praticadas uma para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. O vínculo é objetivo, dizendo-se, neste caso, que a conexão é consequencial ou causal; 5. Se a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O vínculo é processual, determinando-se a conexão instrumental ou probatória.”<sup>3</sup>*

Conforme demonstrado acima, os denunciados nos presente autos são completamente estranhos aos crimes investigados perante esse mm. Juízo, de modo que não há que se falar em conexão de natureza subjetivas.

---

<sup>3</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 165.

Igualmente, não se aplica o inciso II, que trata de “*crimes unidos, nessa espécie, pelo fato de que um crime é praticado para facilitar ou ocultar o(s) outro(s), ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a ele(s)*”<sup>4</sup>.

Não há qualquer elemento probatório que sustente vínculo dessa natureza entre os fatos narrados na denúncia em tela e aqueles investigados pela *Lava Jato*.

Por fim, não há que se falar na existência de “*uma mesma prova [que] pode servir para o esclarecimento de ambos os crimes*”<sup>5</sup>.

No presente caso, afigura-se evidente a ausência de relação de prejudicialidade entre as condutas relacionadas ao Defendente e os demais delitos investigados nas investigações em trâmite junto a esse mm. Juízo.

---

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 308.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 476.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do eg. STF é no sentido da insuficiência da mera conveniência para configuração da conexão processual:

*“Conexão instrumental: existência do liame objetivo entre os fatos. **Consolidou-se na jurisprudência do STF que, para configurar-se a conexão instrumental (CPP, art. 76, III), não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processos, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos (...)**” (HC nº. 81.811, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 22.1.2002, grifamos)*

Em sentido semelhante, o eg. STJ:

*“Com efeito, **segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Melhor explicando, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal***

*julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Em resumo, para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais.” (CC 158.548/PI, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 01/08/2018, grifamos)*

Diante das diferenças entre *agentes, modus operandi e finalidade*, resta entre a Lava Jato e a presente investigação apenas um ponto em comum: o fato da TRANSPETRO ser subsidiária integral da PETROBRAS.

A mera existência dessa relação societária entre as empresas não importa na configuração de vínculo de conexão entre esses fatos e aqueles apurados pela *Lava Jato*.

Frisa-se: a conexão se dá entre crimes.

Não parece que tal elemento seja suficiente para atrair a competência para conhecimento e apuração de

todos os eventuais ilícitos praticados naquela empresa – do contrário, este e. Juízo seria também competente para julgar qualquer caso que envolvesse a Petrobras Distribuidora, ou mesmo as *controladas* pelo Grupo, como a Gaspetro, a Baixada Santista Energia S.A, a Liquigas S.A. e outras com atividades distintas.

Pelo exposto, inexistente *conexão* capaz de afastar o critério *territorial* e atrair a competência do presente feito para esse mm. Juízo.

### 3.3. DA RECENTE DECISÃO DO STF NOS AUTOS DO INQ 4.215

A competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para tratar do caso em questão foi reconhecida pelo e. Ministro Edson Fachin.

**Nos autos do INQ 4.215** – do qual foram retirados os depoimentos que **deram origem ao presente expediente** – em 1º de fevereiro último, o e. Ministro Edson Fachin

determinou o desmembramento da denúncia oferecida em relação aos acusados que perderam o foro por prerrogativa de função no corrente ano e **enviadas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro:**

*“4. Com relação ao juízo destinatário que receberá a parte cindida deste Inquérito, avaliação sumária, típica desta fase, sinaliza que muitos dos encontros implementados à **prática dos crimes antecedentes de corrupção ativa e passiva ocorreram no escritório de Sérgio Machado na Transpetro, situado na cidade do Rio de Janeiro** (denúncia, fls. 1907, 1911-1913, 1919).*

*Invocando-se, portanto, a regra geral de fixação de competência insculpida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, **cópia integral destes autos devem ser remetida à uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ**, com livre distribuição, para processamento e julgamento dos não detentores de foro.” (Doc. 5)*

Como já foi exposto, o INQ 4.215 trata do pagamento de **vantagens indevidas por empresas fornecedoras da TRANSPETRO a SERGIO MACHADO e do repasse desses valores a Senadores do então PMDB** para garantir a manutenção do colaborador na presidência da estatal.

Vale notar dos seguintes trechos da denúncia oferecida naqueles autos a *coincidência* dos fatos ali apurados com aqueles investigados no presente expediente:

<b>Denúncia</b> <b>Ref. INQ 4.215</b>	<b>Denúncia</b> <b>Ref. 5009558-44.2019.4.04.7000</b>
<p>“SÉRGIO MACHADO tinha o apoio político de Senadores do PMDB, inclusive de RENAN CALHEIROS, GARIBALDI ALVES, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, para sua manutenção no cargo de Presidente da TRANSPETRO.</p> <p>Os parlamentares e o então Senador JOSÉ SARNEY, em troca da vantagem indevida, além de apoiarem</p>	<p>“Nessa perspectiva, o funcionário público SÉRGIO MACHADO foi indicado e mantido no cargo de Presidente da TRANSPETRO - no período compreendido entre 2003 e 2014 - pelo partido PMBD (atual MDB) em contrapartida à destinação de propina à agentes ligados ao referido partido.</p>

<p>SÉRGIO MACHADO, omitiram-se quanto ao cumprimento do dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, viabilizando assim, indevidamente, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de vários crimes, entre os quais corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da TRANSPETRO.</p> <p>Assim, em razão desse apoio político e da ausência de fiscalização, SÉRGIO MACHADO efetivamente praticou os atos necessários para que a NM ENGENHARIA e a ODEBRECHT AMBIENTAL continuassem a obter contratações na TRANSPETRO.”</p>	<p>O então Presidente da TRANSPETRO SÉRGIO MACHADO escolheu algumas empresas para solicitar “apoio político”, consubstanciado em pagamento de vantagens ilícitas (em forma de doações oficiais ou dinheiro em espécie) oriundas de contratos firmados com a TRANSPETRO. Para os fins de arrecadação de propina, os contatos eram feitos sempre com sócios ou presidentes das empresas.</p> <p>Oportuno ressaltar que as empresas que pagaram vantagens ilícitas de forma continuada ao longo da gestão de SÉRGIO MACHADO (2003-2014), diretamente a ele, aos seus representantes e aos agentes políticos por ele indicados, em dinheiro em espécie e também por meio de doações oficiais, foram: QUEIROZ GALVÃO; CAMARGO CORRÊA; GALVÃO ENGENHARIA; NM ENGENHARIA; LUMINA; ESSENCIS;</p>
---	--



	ESTRE/POLLYDUTOS/ESTALEIRO RIO TIETE; IRODOTOS NAVIGACION; DEVARAN INTERNATIONAL LTD; além de algumas empresas esporádicas entre as quais: UTC ENGENHARIA; GDK ENGENHARIA; MPE ENGENHARIA; SKANSKA ENGENHARIA e BAURUENSE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.”
--	---

São os *mesmos fatos*: a suposta prática de corrupção por SÉRGIO MACHADO, no âmbito da TRANSPETRO.

Nada diferencia aqueles fatos cujo expediente foi encaminhado ao Rio de Janeiro daqueles ora em apuração – tanto que compunham o *mesmo inquérito* quando tramitavam no STF, o INQ 4.215.

Justamente os fatos investigados no presente expediente!!!

Ou seja, entre os fatos investigados nos presentes autos e aqueles objeto do INQ 4.215 há, sim, conexão.

E, diante disso, não parece adequado fixar a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para conhecer e julgar *alguns* atos de suposta corrupção na TRANSPETRO com base no princípio do *local dos fatos* e ao mesmo tempo e ao mesmo tempo fixar a competência da Justiça Federal do Paraná para conhecer e julgar *outros* atos idênticos com base no fato da empresa ser *subsidiária da Petrobras*.

Por lealdade, vale destacar que a r. decisão mencionada acima foi agravada pela Procuradoria Geral da República (Doc. 6), do que resultou a formação da PET 8.090.

Ocorre que referido agravo *não conta com efeito suspensivo*, sendo que os autos *já foram desmembrados* e remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro último (Doc. 7).

Diante disso, caso se seguisse o processamento da presente denúncia, haveria situação inusitada, na qual, a

despeito da existência de **decisão eficaz do STF que reconhece a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar supostos crimes praticados no âmbito de TRANSPETRO,** parte de tais fatos seguiria apreciada por esse mm. Juízo, possivelmente incompetente para conhecer e julgar a matéria.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se seja reconhecida a incompetência deste mm. Juízo e remetidos os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro,** uma vez que a r. decisão preferida pelo e. Ministro Edson Fachin permanece hígida, ainda que tenha sido desafiada por agravo regimental.

Alternativamente, **requer-se seja suspensa a tramitação do presente feito até que o Agravo apresentado pela Procuradoria-Geral da República seja julgado,** fixando-se em definitivo a autoridade competente para conhecer e julgar eventuais atos de corrupção no âmbito da TRANSPETRO.

Por fim, destaca-se que a presente não substitui a Resposta à Acusação, a qual será apresentada no prazo legal de dez dias, contados da citação do réu.

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2019

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Leandro Raca

OAB/SP 407.616